



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901787/2010-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.244 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 4 de fevereiro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente GRANDE MOINHO CEARENSE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 08-20.885, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação

declarado através de PER/DCOMP nº 24992.92253.300307.1.7.02-6033, relativamente ao saldo negativo de IRPJ.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Cientificado do decisório em 16.06.2010 (fl. 11), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 22.06.2010 (fls. 12/13), requerendo a homologação das compensações, tendo em vista os seguintes argumentos:

Ocorre que no ano base 1999 houve uma cisão e foram feitas duas DIPJ, a primeira referente o período de 01/01/1999 a 27/08/1999 e a segunda do período de 28/08/1999 a 31/12/1999.

O crédito referente a PER/DCOMP em questão está constituído na segunda DIPJ, ou seja, do período de 28/08/1999 a 31/12/1999.

Neste período a forma de apuração do IRPJ era trimestral, conforme DIPJ. O programa do PER/DCOMP abre as opções para forma de apuração ou trimestral ou anual. Quando marcamos trimestral que era o nosso caso, ele só deixa informar a data de 01/10/1999 a 31/12/1999. Se colocarmos um período diferente, que era o nosso de 28/08/1999 a 31/12/1999 o programa dá um erro, vide tela abaixo, dizendo que a data inicial e/ou final são incompatíveis com o trimestre informado.

Para que o período correto fosse informado, 28/08/1999 a 31/12/1999, tivemos que selecionar a opção anual para que ficasse de acordo com a data da DIPJ.

A DRJ assim decidiu:

Ao proceder ao exame do alegado saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2000, andou bem o Despacho Decisório ao demonstrar as inconsistências do PER/DCOMP do requerente. De fato, se o período de apuração do lucro do administrado é trimestral, não há razão para calculá-lo no período de 28/08 a 31/12/1999, o que excederia o 40 trimestre. Deveria o requerente ter calculado os saldos negativos da seguinte forma: de 28/08 a 30/09/1999; e de 01/10 a 31/12/1999.

Demonstrado tal erro de fato, é possível prosseguir na análise do pleito do requerente, tendo em vista que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$283.247,82) coincide a quantia calculada no 4º trimestre de 1999 da DIPJ/2000 (fl. 41).

Verifica-se que esse valor deriva integralmente do IRRF (fl. 41).

Assim, deu provimento parcial homologando o crédito de R\$31.613,09.

A recorrente foi cientificada em 03/06/2011 (110). O recurso voluntário foi apresentado em 24/06/2011 (fl 70).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente repete os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, apresenta uma preliminar que mais se confunde com a descrição dos fatos e acrescenta que:

O fato relevante em questão é que esta PERDCOMP utiliza do saldo negativo referente o exercício de 2000 (R\$ 283.247,82) somente o valor de R\$ 65.989,79 de crédito original.

Este crédito original é devido e legítimo, conforme comprovantes em anexo, onde constam todas as retenções feitas pelos Bancos referente aplicações, e que compõe o valor original de R\$ 65.989,79 compensado na PERDCOMP.

Argumenta que o que deve ser julgado é se o valor pleiteado é legítimo ou não e que, para tanto anexa todos os comprovantes de retenção que compõem o referido pedido.

Fácil de ser observado que a lide reside no fato de a DRJ ter considerado apenas parte do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, consoante o que consta nos sistemas da Receita Federal, como segue, não estando mais em discussão o saldo negativo apurado pela recorrente.

Assim, foram identificados os seguintes valores:

FONTE PAGADORA (CNPJ)	CÓDIGO DO IRRF	VALOR DE IRRF PLEITEADO	VALOR DE IRRF COMPROVADO RELATIVO AO 4º TRIMESTRE DE 1999	LOCALIZAÇÃO DA TELA DO SISTEMA SIEF-DIRF / OBSERVAÇÃO
00.001.180/0001-26	5706	333,58	333,58	Fl. 59
07.450.604/0001-89	3426	9.595,00	9.595,00	Fl. 61
17.184.037/0296-06	3426	4.627,50	4.627,50	Fl. 55
28.195.667/0001-06	3426	21.132,37	0,00	Não há nenhuma informação em DIRF
31.516.198/0001-94	3426	101.879,32	0,00	Conforme fl. 51, os rendimentos e os correspondentes IRRFs referem-se a períodos anteriores a julho/1999
33.066.408/0001-15	3426	9.377,76	0,00	Não há nenhuma informação em DIRF
33.700.394/0001-40	3426	75.433,89	4.087,22	Conforme fl. 65, o IRRF comprovado refere-se a outubro/1999. Nos meses de novembro e dezembro/1999, o IRRF está zerado.
33.392.138/0001-88	3426	43.353,84	0,00	Não há nenhuma informação em DIRF
60.746.948/0001-12	3426	17.514,56	12.969,79	Fl. 62
TOTAL		283.247,82	31.613,09	

Assim, restou em aberto o valor de R\$34.376,70 (R\$65.989,79, pleiteados no PER/DCOMP menos o valor de R\$31.613,09, identificado pela DRJ).

Os documentos anexados (fls 180 a 218, numeração original) correspondem, na realidade, à notas de compra/negociação de títulos, que não comprovam que houve, de fato, a retenção do IRRF. O documento apto a isto seria o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

No entanto, houve a indicação das fontes pagadoras, os rendimentos pagos e o IRRF retido na DIPJ correspondente ao período de apuração.

Além disso, foram anexadas cópia das diversas DIRF que, em princípio, comprovam as retenções efetuadas, entretanto a anexação deu-se após a decisão da DRJ.

Consoante a Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por outro lado, a Súmula CARF 143, assim dispõe:

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, como os referidos documentos não foram objeto de exame pela DRF, em respeito ao princípio da verdade material, proponho que o presente recurso seja convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de verificar a idoneidade da documentação, verifique se os valores que compõem o crédito tributário, indicado na PER/COMP (fls 88 e 89, numeração original) estão devidamente comprovados e se os rendimentos foram efetivamente tributados.

Com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando-a, caso necessite outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva